



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002347-88.2024.8.26.0279, da Comarca de Itararé, em que é apelante IVANILDA SOARES DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54689

APELAÇÃO N. 1002347-88.2024.8.26.0279

COMARCA: ITARARÉ

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: JOCIMAR DAL CHIAVON

APELANTE: IVANILDA SOARES DE ALMEIDA SANTOS

APELADA: ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

PETIÇÃO INICIAL. Ação declaratória e indenizatória. Hipótese em que foi determinado à autora a juntada de procuração específica, com firma reconhecida. Consideração de que sérios indícios de abuso do direito de litigar vêm sendo constatados, a consubstanciar a denominada advocacia predatória e a justificar a adoção das orientações estabelecidas nos Comunicados CG n. 02/2017 e CG n. 456/2022, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas e Estatística – Numopede, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, que, aliás, estão em consonância com o que preconiza o artigo 139, III, do Código de Processo Civil, no sentido de que incumbe ao juiz “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”, consubstanciando medida imprescindível para prevenir fraudes na propositura de ações judiciais. Desatendimento à ordem judicial pela autora, no prazo legal, a despeito de regularmente intimada. Decreto de extinção do processo, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 88/89, de relatório adotado, que, em ação declaratória e indenizatória, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Sustenta a recorrente, em síntese, que sua representação processual está regular, ponderando que a assinatura eletrônica foi realizada em conformidade com a legislação em vigor. Enfatiza que a empresa Zapsign cumpre os requisitos legais, nada havendo de irregular na procuração apresentada. Destaca que a procuração juntada aos autos tem fins específicos para este processo, desnecessária a exibição de procuração com firma reconhecida.

O recurso é tempestivo, está isento de preparo e foi respondido.

É o relatório.

Versam os autos sobre ação declaratória e indenizatória, fundamentado o pedido inicial em alegação da autora de que a ré inseriu dívida prescrita



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em cadastro das plataformas de negociação de débitos, baixando seu score por dívida indevida.

Determinou o magistrado a exibição nos autos de procuração específica, com firma reconhecida, tendo a autora apresentado petição (fls. 37/40) apenas rebatendo a decisão, sem cumprimento de aludida ordem.

Sobreveio então a r. sentença de fls. 88/89, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil.

Recorre a autora e o recurso não comporta provimento.

E isto porque, versam estes autos sobre hipótese análoga às dezenas de milhares de demandas nominadas como declaratória e indenizatória, em que alega a parte ativa a indevida inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito por dívida prescrita.

E o que se tem verificado em grande parte dessas demandas é a utilização abusiva do Poder Judiciário, desprovidas do real consentimento e/ou anuência da parte ativa ao objetivo do feito, utilizando-se o advogado, muitas das vezes, de procuração outorgada com o propósito de ajuizamento de demanda diversa.

Vale considerar que o acesso à justiça é princípio fundamental para a consolidação do Estado de Direito e que a utilização da máquina judiciária de forma abusiva, como se verifica na espécie, inviabiliza a garantia do exercício efetivo do direito de ação, pois de nada adianta a existência no espírito da norma também da garantia da duração razoável do processo, se tal princípio for inviabilizado pelo flagrante abuso na utilização do Poder Judiciário.

É nesse contexto que o Núcleo de Monitoramento de Demandas Repetitivas, da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, considerando justamente a necessidade de racionalizar a prestação jurisdicional, evitando os potenciais prejuízos ao bom andamento dos trabalhos nas unidades judiciais, identificou algumas boas práticas que poderiam ser adotadas pelos magistrados, dentro de sua liberdade de convicção e julgamento.

E, na hipótese dos autos, verificada a existência de sérios indícios da prática de advocacia predatória e em atenção às orientações do Numopedo, o d. magistrado, com correção, determinou a exibição nos autos de procuração específica, com firma reconhecida, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Contudo, muito embora regularmente intimada na pessoa de seu advogado [desnecessária a intimação pessoal para tanto (CPC, 485, I e IV)], não cumpriu a parte ativa a determinação ora enfocada [apresentou petição, sem atender a determinação judicial – fls. 37/40)], por isso que o decreto de extinção do processo era mesmo medida de rigor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido, há precedentes desta Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória e Cominatória cumulada com indenização por danos materiais e morais. Contrato Bancário. Empréstimo consignado. Extinção do Feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC. Pedido de Justiça Gratuita em sede recursal. Deferimento. Determinação de juntada de Procuração específica e comparecimento do Autor em Cartório para ratificar os termos do ajuizamento. Não comparecimento. Decisão respaldada no Poder Geral de Cautela conferido ao Magistrado. Determinação pautada no Comunicado CG Nº 02/20171 (Processo nº 2016/181072) do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça NUMOPEDE, da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Medida necessária a coibir fraude na propositura de Ações Judiciais. Precedente do TJSP. Sentença mantida. Ratificação, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Apelação Cível n. 1003816-25.2023.8.26.0306; Rel^a. Des^a. Penna Machado; j. 13/05/2024).

“BANCÁRIOS - Ação de conhecimento condenatória c/c obrigação de fazer, reparação por danos materiais e morais - Sentença de extinção sem resolução de mérito - Benesse pleiteada na inicial - Ausência de apreciação do pedido pelo juízo a quo que gera presunção de deferimento - Indeferimento da petição inicial - NCPC, art. 485, I - Comunicado CG nº 02/2017 - Determinação de comparecimento pessoal para ratificação da procuração dos termos do ajuizamento - Autora que se quedou inerte - Descumprimento injustificado - Precedentes - Sentença mantida - Recurso desprovido.” (Apelação Cível n. 1004455-43.2023.8.26.0306; Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; j. 03/05/2024).

“APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DESCUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da parte autora alegando que a inicial preenche os requisitos legais e a representação processual é válida, sendo desnecessário o reconhecimento de firma. 2. EMENDA À INICIAL. Cabimento. Índícios de abuso do direito de litigar. Circunstâncias que justificam a adoção das orientações previstas nos Comunicados CG nº 02/2017 e CG 456/2022 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas e Estatística - NUMOPEDE da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (CPC/15, art. 139, III). 3. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação Cível n. 1028061-33.2023.8.26.0005; Rel. Des. Luís H. B. Franzé; j. 08/04/2024).

“Petição inicial - Indeferimento - Ação declaratória de inexigibilidade do débito - Determinado à autora que juntasse procuração com reconhecimento de firma - Autora que deixou de cumprir a aludida determinação - Determinada a prática de ato, cabia à autora expor, de forma plausível, os motivos que a impediavam de atender à ordem ou sofrer as consequências de seu descumprimento. Petição inicial - Indeferimento - Determinada no juízo de origem a juntada de procuração com firma reconhecida - Determinação que não pode ser dispensada - Poder geral de cautela que autoriza o juiz a exigir a adoção de providências pelas partes - Determinação pautada nos Comunicados CG nºs 29/2016 e 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça - Medida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessária para coibir fraude na propositura de ações judiciais - Descumprimento da medida que dá ensejo à prolação de sentença terminativa do processo, com fulcro nos arts. 330, IV, e 485, I, do atual CPC – Precedentes do TJSP - Extinção do processo sem resolução de mérito mantida – Apelo da autora desprovido.” (Apelação Cível 1053261-28.2022.8.26.0506; Rel. Des. José Marcos Marrone; j. 26/03/2024).

“Ação declaratória de inexigibilidade - extinção do feito sem apreciação do mérito - atipicidade da demanda enquadrada em comunicado feito pela Corregedoria Geral de Justiça do TJSP, por meio de seu Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) - determinação dada ao autor para comparecer pessoalmente em cartório para ratificar os termos do ajuizamento e a procuração outorgada ao advogado - descumprimento de diligência pelo autor - extinção, art. 485, IV do Código de Processo Civil - recurso improvido.” (Apelação Cível n. 1000971-06.2023.8.26.0246; Rel. Des. Coutinho de Arruda; j. 12/04/2024).

Logo, vislumbrando-se nos autos sérios indícios de abuso do direito de litigar, a consubstanciar a denominada advocacia predatória, correto o magistrado ao adotar as orientações estabelecidas nos Comunicados CG n. 02/2017 e CG n. 456/2022, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas e Estatística – NUMOPEDE, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, que, aliás, estão em consonância com o que preconiza o artigo 139, III, do Código de Processo Civil, no sentido de que incumbe ao juiz “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”, consubstanciando medida imprescindível para prevenir fraudes na propositura de ações judiciais.

Por fim, cumpre assinalar que a procuração com firma reconhecida (fls. 108) foi exibida nos autos completamente a destempo (apenas com o apelo), quando já operada a preclusão, não se prestando, portanto, a afastar a extinção do processo anteriormente decretada.

Em suma, mantenho a r. sentença por seus fundamentos e pelos ora delineados, anotada a inaplicabilidade ao caso da regra a que alude o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, porque não arbitrados honorários advocatícios em primeiro grau.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)